



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.430, DE 2013

(Do Sr. Valdir Colatto)

Prevê o pagamento de juros de mora para os benefícios previdenciários pagos com atraso e estabelece prazo máximo para o Conselho de Recursos da Previdência Social proferir decisão final.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 41 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 5º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será acrescido de juros de mora correspondente à Taxa Referencial de Juros no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.”

.....

“Art. 126. Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O prazo máximo para que seja proferida decisão final pelo CRPS é de seis meses, incluído o prazo para interposição de recursos dirigido a qualquer instância deste Conselho, bem como o prazo para o oferecimento de contra-razões.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior acarretará o acréscimo de juros de mora equivalente à Taxa Referencial de Juros à parcela do benefício deferido pago com atraso, respeitado o prazo para concessão previsto no § 5º do art. 41.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece prazo máximo de 45 dias para a concessão de benefícios previdenciários. No entanto, é fato corrente o desrespeito a esta norma, sendo que muitas vezes o segurado é obrigado a esperar mais de seis meses para a obtenção do benefício. Até 1994, a lei resguardava de alguma forma o direito do segurado, assegurando-lhe a atualização monetária do valor percebido desde a data em que deveria ter sido pago, o que correspondia a uma penalização para a Previdência Social.

Esta penalização pelo descumprimento do prazo de concessão de benefícios foi revogada pela Lei nº 8.880, de 20 de julho de 1994. Com isto, o segurado hoje encontra-se totalmente desprotegido, estando à mercê da boa vontade do INSS para obter o benefício requerido, sem qualquer compensação pela eventual ineficiência do Estado na concessão deste. Em que pese não podermos retornar com a cláusula que prevê atualização monetária do benefício pago com atraso, pois julgamos de fundamental importância determinar que os pagamentos feitos em atraso

sejam acrescidos de juros de mora como forma de compensar o segurado e também como forma de pressionar o INSS a tornar-se mais eficiente.

Adicionalmente, estamos prevendo que o trâmite de matérias pelo Conselho de Recursos da Previdência Social deverá ser no máximo de seis meses, cabendo à Previdência Social pagar ao segurado o benefício requerido caso a decisão não seja proferida neste prazo, não sendo necessária a restituição do montante recebido na hipótese de ser-lhe negado o direito ao benefício. A nossa intenção aqui, é de pressionar o CRPS para que tenha maior agilidade, evitando situações em que o segurado tenha que esperar por longos períodos por uma decisão que pode não ser ainda definitiva, pois há também a possibilidade de se recorrer à esfera judicial.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de

recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

Art. 127. [\(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Real de Valor (URV), dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º. A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
